



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000672200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028061-71.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DOCES DONA MARTHA VELEZ LTDA. ME, é apelado FERNANDA KARLA VIEIRA LARANJA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 28087

Ap. n. 1028061-71.2020.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (7ª VARA CÍVEL)

Apelante: DOCES DONA MARTHA VELEZ LTDA. ME

Apelada: FERNANDA KARLA VIEIRA LARANJA ME

Juiz: Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite

AÇÃO COMINATÓRIA – RECEITA CULINÁRIA “AMENDOIM CARAMELADO COM GERGELIM” - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MARCA E DE RECEITA CULINÁRIA – Autora apelante que detém apenas o registro da marca nominativa “DOCES DA DONA MARTHA VELEZ”, e não de patente de invenção de receita culinária de “amendoim caramelado com gergelim”, muito menos de registro da fórmula como direito autoral – Além disso, a ré apelada é titular da marca “DOCES D´FAMÍLIA”, em que a embalagem de seu produto não apresenta qualquer semelhança visual com o produto fabricado pela autora – Quanto à receita culinária, a autora realizou registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não lhe conferindo direito de exclusividade na elaboração de “amendoim caramelado com gergelim” - Inexistência de prática de concorrência desleal ou violação aos direitos de propriedade industrial - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por DOCES DONA

MARTHA VELEZ LTDA., sucessora de MARTHA CECÍLIA VELEZ TOROME, contra FERNANDA KARLA VIEIRA LARANJA ME (DOCES D´FAMÍLIA), visando a que a ré se abstenha de produzir “amendoim caramelado com gergelim”, uma vez que estaria copiando a mesma receita, praticando concorrência desleal.

A autora diz ser idealizadora de doces (amendoins caramelados com gergelim), tendo terceirizado à ré a fabricação dos produtos. Diz que, após o fim do vínculo contratual, a ré passou a “produzir os mesmos produtos, utilizando a mesma receita e a mesma formula de produção, com o mesmo modelo de EMBALAGENS e informações gerais, inclusive informações nutricionais idênticas às da Requerente.”; que detém exclusividade sobre a receita do produto, uma vez que sua fórmula se encontra devidamente registrada.

Além disso, aduz que a ré passou a oferecer os produtos, com preço e qualidade inferiores, aos seus clientes, o que teria prejudicado suas vendas, causando confusão entre os consumidores.

A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, diz que não utiliza a marca da autora, tampouco imagens, signos, cores ou forma de escrita que violem sua marca.

Em relação à receita e ao modo de preparo, assevera que se trata de receita simples, sem qualquer inovação tecnológica que mereça a proteção almejada; que o registro apresentado não se presta a embasar sua pretensão, visto que é facultativo, sem qualquer produção de efeitos jurídicos perante

terceiros; que referido registro *“não faz prova de que foi ela quem inventou” o amendoim com gergelim, tampouco que tal simplória receita (amendoim + açúcar + água + gergelim) mereça a tutela Constitucional – com o devido respeito”*.

Por fim, requer seja a autora condenada por litigância de má-fé, sobretudo porque as embalagens apresentadas na petição inicial não são de produtos da marca “Barretão”, não comercializados pela ré, proprietária da marca “DOCES D´FAMILIA” (fls. 79/80).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não houve prática de concorrência desleal nem violação à lei de propriedade industrial. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, além da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 116/121).

Inconformada, a autora vem recorrer, insistindo que a ré pratica concorrência desleal, ao vender seus produtos para terceiros, que os embalam e os revendem sob a marca “Barretão”, conforme demonstrado por meio das embalagens apresentadas na petição inicial. Diz que o documento registrado em Cartório de Títulos e Documentos faz prova da titularidade da patente e que ele possui relevância jurídica.

Por fim, anota que criações culinárias têm proteção no ordenamento jurídico, por se tratar de criação intelectual (fls. 123/126).

Recurso devidamente processado e respondido



(fls. 133/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiro, porque conforme pesquisa realizada no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a autora é apenas titular da **marca nominativa** "DOCES DA D. MARTHA VELEZ", cujo registro foi concedido em 26/02/2019.

Nº do Processo:	913811866
Marca:	DOCES DA D. MARTHA VELEZ
Situação:	Registro de marca em vigor
Apresentação:	Nominativa
Natureza:	De Produto

Nesse passo, os produtos da ré, além de terem outra marca ("Doces D'Família"), não guardam qualquer similitude com a embalagem do produto da autora.

Confira-se:



Segundo, embora a autora enfatize que a ré produz e comercializa produtos idênticos aos seus, utilizando a mesma receita, certo é que não há nada nos autos que comprove sua alegação. A identidade de ingredientes utilizados no preparo dos produtos (açúcar, amendoim e gergelim), sem qualquer inovação ou especificidade não autoriza a proteção pretendida pela autora apelante.

Veja-se a forma de preparar:

DEIXAR FERVER EM FOGO MÉDIO ATÉ ENGROSSAR A CALDA E IR MEXENDO ATÉ CAMELAR. DEPOIS VIRAR A PANELA EM UMA FORMA ATÉ ESFRIAR.

Como se vê, a receita culinária (“amendoim caramelado com gergelim”) não está registrada como propriedade intelectual (aliás, nem poderia, cf. art. 8º. da Lei n. Lei n. 9.610/1998), muito menos constitui marca registrável.

Ainda, conforme certidão emitida pelo próprio Cartório de Registro de Títulos e Documentos, “o REGISTRO FACULTATIVO exclusivamente para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, **não gerando publicidade nem efeito em relação a terceiro**” (g/n) (fls. 41).

Como bem observado pelo ilustre Juiz sentenciante, Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite, “*a declaração no Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fls. 40/41) não garante qualquer direito à parte autora no tocante à exclusividade de sua receita, primeiro porque não registrada pelo órgão competente e segundo porque a lei que trata da proteção à propriedade industrial lista uma série de atos e de situações que não configuram invenção. Nesse rol não se encontra expressamente a receita culinária. Todavia, de se entender que uma receita culinária pode ser comparada à apresentação de informações, ou mesmo a uma obra situações essas que não caracterizam invenção, sendo que a invenção é requisito necessário para proteção pretendida*”. “*Vale acrescentar que a receita culinária também não tem a proteção de direito autoral. Isso porque a Lei de Direitos Autorais veta a proteção a planos ou esquemas para realizar atos mentais, situação em que pode ser comparada a receita culinária. (...) no caso específico dos autos, falha a parte autora em provar que houve a comercialização efetiva, pela ré, de produto se valendo de trade dress semelhante ao da requerente. Isso porque, os documentos de fls. (48/51), apesar de indicar CNPJ da requerida, não demonstram que foram por ela produzidos, já que são apenas um “esboço” de etiquetas sem relação como produto efetivamente colocado no mercado.*”

Importa ressaltar que a requerida traz em sua contestação outra forma de apresentação de seu produto, que nada guarda de semelhante como o da autora.” (fls. 116/121).

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm decidido no sentido de que não se aplica a proteção marcária a **receitas culinárias**:

“Propriedade industrial – Ação inibitória e indenizatória julgada improcedente – Marca registrada de titularidade da autora ("Assagio Bolo dos Deuses") - Pedidos de apreensão, de emissão de ordem judicial para abstenção de uso de marca e de produção de produto culinário e de ressarcimento de danos materiais e morais – Cerceamento de defesa e julgamento "infra petita" incorrentes – Nulidade processual descaracterizada – Questões preliminares rejeitadas – Pretendido, quanto ao mérito, o reconhecimento de exclusividade inexistente sobre receita culinária, inviável a conferência do "status" de uma patente de invenção – Precedente específico julgado por esta mesma Câmara Reservada – Ausência de qualquer indicativo da divulgação de publicidade com o vocábulo "Assagio", mais particularmente da utilização da frase "Bolo dos Deuses, igual ao da Assagio", não sendo exibida nem uma simples fotografia, somando-se que uma comparação de origem vaga, feita pela potencial clientela das empresas não serviria para caracterizar o ataque à propriedade industrial - Improcedência mantida, imposto acréscimo de honorários recursais - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1010654-78.2016.8.26.0451, rel. FORTES BARBOSA, j. 14/01/2021).

No corpo do acórdão lê-se: “A *receita culinária*

enfocada, contudo, jamais poderia impor a obrigação de não fazer em pauta, pois, apartado o fato de não se ter notícia de um pedido de registro de patente perante o órgão competente, persistiria uma clara colisão com o disposto nos artigos 8º e 13 da Lei 9.279/1996, não sendo possível identificar a prática de concorrência desleal na proposta "imitação da receita", a qual poderia ser reproduzida mediante a combinação do uso dos mesmos ingredientes e da habilidade culinária na confecção de doces, sem que se possa cogitar de ilicitude, o que reafirma ser desnecessária a pleiteada produção de provas".

E mais: "PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Ação declaratória cumulada com pedido de indenização – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência de obrigação da autora de se abster de utilizar a palavra "gateau" em sua sobremesa denominada "Freddie Gateau", e de servir tal produto com o visual e utensílios especificados na inicial, bem como para julgar improcedente a reconvenção – Insurgências de ambas as partes que não merecem prosperar – Requerida que, mediante pedido de registro de marcas mistas e nominativas com as expressões "Grand Gâteau Paris 6" e "Grand Gâteau P6" buscou, de maneira oblíqua, obter a exclusividade de um invento, consistente em receita culinária – Receita que não se enquadra nessa categoria, nem atende aos requisitos legais exigíveis – Inexistência, ademais, de "trade dress" ou conjunto de imagem na sobremesa da ré passível de proteção – Simples colocação de sorvete e creme sobre um petit gateau não é dotado de originalidade e nem pode ter exclusividade – Pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores que tampouco merece acolhida – Imputação, pela ré, das práticas de violação de direito marcário e concorrência desleal que consistiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mero exercício regular de direito – Sentença mantida – Recursos não providos.” (Apelação Cível 1114716-29.2014.8.26.0100, rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 21/09/2016).

Logo, sob qualquer prisma que se analise, as provas dos autos não permitem concluir que a ré tenha incorrido na prática de concorrência desleal ou violado direitos de propriedade industrial da autora, de modo que de rigor a improcedência da ação.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono dos réus, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para R\$ 3.000,00 nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator